

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

Mauro Vítor Honório Marques

**SISTEMA PENITENCIÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO OU
RETRIBUIÇÃO?**

**IPATINGA – MG
2021**

MAURO VÍTOR HONÓRIO MARQUES

**SISTEMA PENITENCIÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO OU
RETRIBUIÇÃO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título em Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Dr. Mauro Lúcio.

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA - MG
2021**

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo principal demonstrar se o sistema penitenciário cumpre sua função retributiva e ressocializadora. Abordou os aspectos históricos e as teorias sobre a função da pena. Estudou alguns pontos importantes da lei de execução penal, como os direitos e deveres do preso. Analisou a atual situação do sistema carcerário e a função cumprida pela pena privativa de liberdade. Por meio de pesquisas bibliográficas e método dedutivo, objetivou-se uma melhor compreensão do objeto de estudo. Pode-se observar com a conclusão do trabalho que o sistema penitenciário brasileiro, nos moldes em que se encontra, não cumpre a função de ressocialização do indivíduo de forma eficiente.

Palavras Chave: Função da Pena. Ressocialização. Retribuição. Sistema Penitenciário.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA	7
2.1	Teorias Sobre a Função da Pena?	9
3	A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	11
4	O SISTEMA PENITENCIÁRIO	14
4.1	Ressocialização ou Retribuição?	17
5	O TRABALHO E O ESTUDO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO	23
6	CONCLUSÃO.....	27
	REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O escopo da presente pesquisa é a análise do sistema prisional, se este contribui para o cumprimento das funções da pena, de retribuição pelo mal cometido pelo indivíduo e também de ressocialização.

A Lei de Execução Penal dá aos presos diversos direitos essenciais para que o objetivo da pena seja alcançado, mas o Estado não tem sido capaz de garantir o cumprimento de tais direitos.

É sabido que o sistema prisional se encontra em um verdadeiro colapso, ocorrendo cada vez mais um aumento do número de detentos, ao passo que o número de vagas oferecidas é cada dia mais escasso, gerando uma situação de superlotação das unidades prisionais, o que dá origem a outros diversos problemas.

As fugas e rebeliões são exemplos de problemas frequentes no sistema prisional, sendo as rebeliões inclusive uma forma de protesto dos presos por condições melhores, tendo em vista as situações degradantes a que são submetidos, violando seus direitos fundamentais.

Ora, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Carta Magna, é aplicável a todas as pessoas, inclusive àquelas que estão privadas de sua liberdade, que também possuem o direito de receber um tratamento digno.

Todavia, o tratamento recebido pelos detentos é humilhante, não sendo cumpridos seus direitos previstos no ordenamento jurídico, mas, muito pelo contrário, ocorrendo uma violação cada vez maior de vários direitos e garantias.

Como exemplo de direitos violados no sistema penitenciário, tem-se a ausência de condições básicas de higiene, a não prestações de assistência jurídica, que resulta muitas vezes no cumprimento da pena por tempo além do determinado, e a falta de assistências relacionadas à saúde e segurança do preso, o que resulta em uma condenação ainda mais gravosa do que a imposta.

A teoria da pena adotada pelo Código Penal brasileiro é a teoria mista, segundo a qual a pena deve cumprir não só a função de retribuir, punir o mal cometido pelo indivíduo, mas também ressocializá-lo, para que retorne ao convívio em sociedade e não volte a delinquir.

Assim, o presente trabalho, que se compõe de uma pesquisa descritiva, desenvolvida através de um método dedutivo, possui como objetivo demonstrar que o atual sistema penitenciário não cumpre sua função de ressocializar o indivíduo que

foi condenado por uma infração penal, realizando tão somente a função de retribuir o mal causado.

O primeiro capítulo versará sobre os aspectos históricos e as teorias sobre as funções da pena. Por sua vez no segundo capítulo será abordado acerca da lei de execução penal. No capítulo seguinte será estudado sobre o sistema penitenciário e o cumprimento da função de retribuição e ressocialização da pena.

Por fim, no último capítulo será discorrido sobre a contribuição do estudo e do trabalho do indivíduo que se encontra em cumprimento da pena privativa de liberdade no processo de ressocialização.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA

A história da pena confunde-se com a história da própria humanidade, sendo assim não é possível determinar um marco inicial da pena, o que se pode assegurar é que a prisão como pena é relativamente recente, pois antigamente o encarceramento não era considerado pena, mas tinha outras funções, como, por exemplo, custodiar o indivíduo até a aplicação da pena cabível como as mutilações ou a pena de morte.

Na antiguidade predominava as penas de morte e aquelas que atingiam o corpo do condenado, por isso a prisão não era tida como uma pena em si, mas uma espécie de antessala de suplícios, onde o indivíduo apenas aguardava enquanto se determinava qual pena deveria ser aplicada.

Em determinado momento a pena teve um nítido caráter religioso, com a finalidade de satisfazer as divindades como forma de adquirir benesses dos deuses. Para o homem medieval tudo era derivado de Deus, o direito penal canônico tinha muita influência da igreja católica, e era executado em tribunais civis. Dessa forma, , além da pena ser um castigo pela prática do pecado, tinha como objetivo salvar a alma do infrator.

A aplicação de penalidades antigamente era fundamentada em preceitos religiosos e tinham por finalidade satisfazer a divindade ofendida pelo crime, após o cumprimento da pena o indivíduo reconquistava sua benevolência perante os deuses. Alguns povos utilizavam espécies de sacrifícios com o objetivo de impedir a cólera dos deuses. Nesse sentido dispunha GOLDKORN (1995)

[...] o sacrifício aparecia como uma forma aparente inteligente de transferir a energia vingativa do pecado para o objeto mágico, o qual era investido de mágica e simbolicamente do poder de purgar os pecados da tribo. A figura do bode espiatório nos fornece um bom exemplo. Esse costume perdurou por muito tempo entre os judeus, que colocavam pedaços de pergaminho (onde escreviam os seus próprios pecados) amarrados num bode, e depois o soltavam no deserto para vagar e por fim morrer, expiando assim os seus (deles) pecados. (GOLDKORN, 1995, p.125)

A providência divina era reservada apenas aos cristãos, o crime mais grave praticado pelo cidadão antigamente era renegar os mandamentos de Deus, por isso o paganismo era o inimigo comum da unidade entre os povos, por isso a eles eram aplicadas as penas mais severas.

O Estado tinha interesse próprio na fé religiosa, que passou a utiliza-la com fins políticos, como ocorreu na condenação de Joana D'arc em 1431, assim, a religião e o poder do estado estavam intimamente ligados e qualquer transgressão as regras impostas pela igreja constituía infração contra o próprio Estado.

As autoridades eram consideradas representantes de uma vontade divina e as sanções impostas aos indivíduos não tinham como finalidade retribuição no sentido jurídico, o que prevalecia era uma necessidade de castigo, gerada pelo sentimento de revolta contra aquele que desobedeceu aos preceitos religiosos.

Com o movimento do iluminismo, houve o abandono das fundamentações teológicas e surgiram novas ideologias advindas do renascimento, com obras preconizadoras de ideias liberais e humanizadas, tendo a pena a partir de então assumido um fim utilitário.

A ideia teocrática perdeu espaço para o pensamento político, à medida que a sociedade foi evoluindo também ocorreu a evolução das penas. Com o fim dos governos absolutistas e a influência iluminista teve o surgimento da pena aplicada como represália em nome da sociedade, nessa época o criminoso era visto como um inimigo social.

Para determinar o tipo de punição que o indivíduo receberia era levado em consideração as condições pessoais do réu, aqueles que tinham classes sociais inferiores sofriam punições mais severas, já os nobres gozavam de privilégios.

As penas não eram apenas corporais, os indivíduos muitas vezes eram expostos a situações vexatórias com a finalidade de acabar com a moral e a boa fama do indivíduo, sendo que essas penas vexatórias muitas vezes eram suportadas por várias gerações.

Após a independência do Brasil, houve uma reestruturação dos valores políticos, humanos e sociais, sob influência do movimento iluminista Europeu, sendo que só em 1824 foi outorgada a primeira Constituição brasileira, que em seu rol trazia garantias individuais e liberdades públicas, a própria constituição previu a necessidade de se criar um código penal próprio fundado na justiça e também na equidade. (DOTTI, 2003)

O Código Penal foi instituído pelo imperador D. Pedro I em 1830, esse código reduziu os crimes apenados com morte, bem como extinguiu as penas infamantes, surgindo então a pena de privação de liberdade como substituta das penas corporais.

Segundo BUENO (2003) tempos depois da vigência do império a pena de morte foi extinta por completo, em razão de um erro judicial na condenação do Fazendeiro Manoel da Mota Coqueiro, o qual foi condenado à forca por homicídio, sendo descoberto mais tarde que a condenação estava equivocada.

Segundo DOTTI (2003) em 1890 foi convalidado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, mas só em 1927 o Desembargador Virgílio de Sá Pereira divulgou um projeto incompleto do Código Penal, dividido em duas classes: as principais que seriam as multas, exílio local, detenção, prisão e a relegação, e as acessórias que seriam a interdição de direitos, publicação de sentença, Confisco de certos bens e a expulsão de estrangeiros.

Em 1934 foi promulgada a nova Constituição da República, tendo tal documento extinguido as penas de banimento, morte e confisco de bens, além daquelas penas de caráter perpétuo, salvo em casos de guerra declarada.

Para Shecaira e Corrêa Junior (2002) a Constituição Federal outorgada pelo presidente Getúlio Vargas foi constituída sobre o prisma do poder autoritário e militar, fecha-se o congresso e criam-se crimes políticos, a figura da pena de morte reaparece no ordenamento jurídico brasileiro, momento em que houve uma limitação aos direitos e garantias individuais da população.

Em 31 de dezembro de 1940 foi publicado o Novo Código Penal constituído sobre o anteprojeto de Alcântara Machado, sendo que seu principal redator foi Nelson Hungria. (Shecaira e Corrêa Junior, 2002).

Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram necessárias algumas atualizações e, entre as alterações realizadas, destaca-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito.

2.1 Teorias Sobre a Função da Pena

A pena é consequência de uma conduta ilícita, antijurídica e culpável, para aquele que desrespeitou o que impõe a legislação penal. A doutrina com o objetivo de conceituar a finalidade da pena trás três teorias, quais sejam: Teoria Absoluta, Teoria Relativa e Teoria Mista.

Para Francesco Carnelutti (2006) a pena não é apenas uma punição ao criminoso, consistindo também em uma forma de avisar aqueles que pretendem cometer alguma infração, que suas atitudes têm consequências, veja-se:

Dizem, facilmente, que a pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isso deve os assustar; e não é este um discurso que deva se tomar por chacota; pois ao menos deriva dele a conhecida contradição entre função repressiva e a função preventiva da pena: o que a pena deve ser para ajudar o culpado não é o que deve ser para ajudar os outros; e não há, entre esses dois aspectos do instituto, possibilidade de conciliação. (CARNELUTTI, Francesco. 2006, p. 103)

Nesse sentido, é essencial estudar e distinguir as três teorias supracitadas, a teoria absoluta também denominada retributiva é considerada uma forma de retribuir o criminoso pela conduta ilícita realizada, é uma forma de o Estado compensar o indivíduo pelo mal causado a uma pessoa específica ou a toda sociedade, devendo as penas aplicadas ser necessárias e suficientes para reprovar a prática de crimes.

O objetivo da referida teoria é unicamente punir o condenado, lhe causando um prejuízo decorrente da sua conduta, ou seja, não se busca ressocializar, reeducar ou impor um trabalho ao condenado, muito menos reparar o dano causado pelo delito, visa-se apenas punir e castigar aquele que desrespeitou a lei imposta.

Por sua vez, a principal pretensão da teoria relativa é prevenir para que não aconteça novos delitos, ou seja, visa obstruir a realização de novas condutas criminosas, impedindo que o condenado volte a praticar crimes, buscando-se ressocializar, reinserir o indivíduo na sociedade.

No que tange à teoria mista, esta consiste em uma espécie de junção entre a teoria absoluta e a relativa, o entendimento é de que a pena seria uma retribuição ao mal praticado pelo autor, mas também uma forma de prevenção para a prática de novos delitos, ou seja, a pena é considerada um meio de punir o indivíduo e também de prevenir a ocorrência de novos delitos.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O sistema prisional brasileiro é muito ineficiente e não oferece ao condenado circunstâncias de ressocialização adequadas, existindo poucos programas que visam preparar os indivíduos para que não reincidam, sendo um cenário que precisa urgentemente ser modificado.

A Lei de Execução Penal – LEP é apontada como uma das mais desenvolvidas mundialmente, o objetivo da referida lei é recuperar e ressocializar o apenado, beneficiando a toda a sociedade.

A finalidade da LEP é recuperar, ressocializar, readaptar, reinserir, reeducar socialmente e reabilitar o indivíduo, fazendo com que ele estude e trabalhe, tendo assim uma instrução e uma mão de obra qualificada para quando for reinserido na sociedade ter mais facilidade de entrar no mercado de trabalho.

A Lei de Execução Penal pressupõe um conjunto de deveres e direitos envolvendo o condenado e o Estado, o artigo 39 traz um rol com os deveres do preso, trata-se de um rol meramente exemplificativo, pois não esgota os seus deveres:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Dentre os inúmeros deveres do condenado, está a obrigação de trabalhar na medida de suas aptidões e capacidade, entretanto o preso provisório, ou seja, aquele sem condenação definitiva não é obrigado a trabalhar, mas se participar das atividades laborterápicas terá direito a remição da pena quando ela lhe for aplicada.

É competência do Estado dar trabalho ao condenado, sendo que sua jornada de labor não poderá ser inferior a seis horas e nem superior a oito horas, com descanso aos sábados, domingos e feriados, a LEP dispõe ainda que constitui direito do preso receber pelo serviço prestado.

A remuneração recebida pelo preso deverá servir também para indenizar os danos causados pelo crime, sendo que o valor dessa indenização será determinado judicialmente. Ademais, a remuneração recebida será também será utilizada para dar assistência à família do preso, entre outras pequenas despesas, sendo que o valor restante será depositado em poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Ademais, cumpre ressaltar que o trabalho do preso não estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme dispõe a LEP, mas a ONU estabelece regras mínimas, como, por exemplo a indenização do preso pelo acidente de trabalho ou enfermidade profissionais, em condições similares aquelas impostas pela CLT.

Aquele que trabalha enquanto está cumprindo sua pena em regime fechado ou semiaberto terá direito a remissão, ou seja, poderá abreviar o tempo de duração da sua sentença, a contagem do tempo para fins de remissão será na proporção de três dias de trabalho para redução de um dia de pena.

Vale ressaltar que o indivíduo que cometer falta disciplinar de natureza grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar.

A Lei de Execução Penal traz ainda os direitos do preso, previstos no artigo 41, tratando-se de rol meramente exemplificativo:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Dentre os inúmeros direitos do preso está o de estudar, sendo prevista a possibilidade de saída para aqueles que se interessar em frequentar curso supletivo profissionalizante ou até mesmo a faculdade, desde que cumpridos os requisitos legais como, por exemplo, o fato de que a instituição de ensino deve estar na comarca onde o sentenciado cumpre sua pena. A saída do condenado terá o tempo necessário para assistir as aulas, ao final deverá retornar para a instituição, sob pena de revogação do benefício.

Cumprido ressaltar que aquele que decidir estudar enquanto cumpre sua pena poderá gozar do benefício da remição, o instituto será assegurado àquele que estuda presencialmente ou à distância, sendo que a cada doze horas de frequência escolar será descontado um dia de pena.

O preso poderá optar por estudar e trabalhar enquanto cumpre sua pena, desde que os horários sejam compatíveis, nesse caso a remição se dará tanto pelo trabalho quanto pelo estudo separadamente.

Assim, tem-se que a Lei de Execuções Penais trás inúmeros direitos e deveres para o apenado, sendo vista como um grande avanço no tema. Todavia, o diploma mencionado não é cumprido de forma eficaz pelo Estado.

4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Inicialmente, cabe mencionar que o sistema penal brasileiro admite a pena privativa de liberdade, que pode ser de reclusão, detenção e prisão simples, bem como as penas restritivas de direitos e a pena de multa. Conforme disposto no artigo 32 do Código Penal:

Art. 32. As penas são:
I – privativas de liberdade;
II – restritivas de direito;
III – de multa.

Os estabelecimentos penais são aqueles utilizados pela justiça com a finalidade de alojar pessoas presas de forma provisória ou depois de já condenados, ou ainda os submetidos às medidas de segurança.

Os estabelecimentos estão previstos nos artigos 87 a 104 da Lei de Execução Penal, sendo as penitenciárias, as colônias agrícolas e industriais, as casas do albergado, os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e a Cadeia Pública.

Foi realizado o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), no mês de dezembro de 2014, constatando-se que a população carcerária brasileira era de 622.202 (seiscentos e vinte e dois mil e duzentos e dois) presos, sendo que o número de vagas perfazia apenas o total de 371.884 (trezentos e setenta e um mil e oitocentos e oitenta e quatro).

No levantamento acima mencionado consta ainda que o Brasil possui a 4ª maior população carcerária do mundo, ficando atrás tão somente dos Estados Unidos, China e Rússia. O relatório também traz informações acerca da taxa de ocupação do sistema prisional, que é de 167%.

Ora, a Lei de Execução Penal dá aos presos diversos direitos essenciais para que o objetivo da pena seja alcançado, entretanto, o Estado não tem sido capaz de garantir o cumprimento de tais direitos, o que tem resultado em sérias consequências, como o aumento da reincidência.

A falta de geração de vagas nos estabelecimentos prisionais ocasiona a superlotação das unidades, problema este que é de conhecimento de todos, inclusive do poder público, todavia, cada vez mais a população carcerária aumenta,

situação inversamente proporcional a oferta de vagas para atender a demanda de indivíduos que são privados de sua liberdade.

Ora, a lei de execução penal, sem seus artigos 85 e 88, dispõe que:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

(...)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

O sistema penitenciário brasileiro vive um verdadeiro colapso, ocorrendo frequentes fugas e rebeliões por parte dos presos, como forma de protesto às condições desumanas que eles são submetidos.

Quanto às condições em que os presos cumprem suas penas, alguns estudiosos entendem ser um desrespeito ao princípio da humanidade das penas, constituindo uma pena cruel.

Nesse sentido é o entendimento de Nucci:

É imprescindível destacar que no conceito de pena cruel, expressamente proibido pela Constituição Federal em respeito à humanidade das penas, sem dúvida alguma se encaixa a pena privativa de liberdade cumprida em condições de superlotação, sem o mínimo de higiene, salubridade, segurança ou qualquer dos requisitos mínimos de sobrevivência digna. Os cárceres nessas condições, extremamente comuns no Brasil, com sua existência indubitavelmente desrespeitam a Constituição e põe por terra o princípio da humanidade das penas. (NUCCI, 2007, p. 400).

Assim, a superlotação acarreta a violação a normas e princípios constitucionais, tornando a condenação imposta ainda mais gravosa, ocasionando a falta de recursos para a maioria dos presos, que acabam não tendo acesso ao atendimento interno nas unidades prisionais.

Ademais, em razão do ambiente de encarceramento ser extremamente insalubre, a consequência são as inúmeras complicações da saúde de boa parte dos apenados, acarretando assim despesas e sobrecarga ao serviço público de saúde, além de que em alguns casos não são realizados o atendimento necessário.

A Constituição da República Federativa do Brasil introduziu o direito à saúde no catálogo dos direitos fundamentais previstos no artigo 6º, e ainda dispõe no artigo 196 que a saúde é um direito de todos:

Art. 196 A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação.

Ora, tenta-se amenizar o problema da superlotação e todos os que dele advém, todavia, a maioria da população clama pelo aumento do rigor das penas, sendo tal medida incompatível, tendo em vista que já não existem vagas suficientes, pois a proporção de presos que são admitidos no sistema prisional é bem maior que os que deixam as unidades prisionais.

O próprio poder judiciário, através da súmula vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, tentou adequar a execução da pena a realidade do sistema carcerário no Brasil, autorizando presos do regime semiaberto a cumprirem sua pena em casa.

É sabido que a junção dos muitos fatores negativos mencionados, que resultam do atual sistema penitenciário brasileiro, dá azo a graves problemas, como o tráfico de entorpecentes que ocorre dentro das unidades prisionais, e as rebeliões dos detentos.

Através das rebeliões, os presos protestam contra a precariedade do sistema a que são submetidos, tratando-se de um meio do qual se utilizam para chamar a atenção das autoridades, sendo uma manifestação normalmente de excessiva violência para os detentos e também para aqueles que trabalham na unidade prisional.

Vale ressaltar ainda que dentro do sistema penitenciário existem facções criminosas, que são bandos unidos dentro da cadeia e que fazem suas próprias regras de convivência.

Assim, por questões de segurança, na ocasião em que o indivíduo entra no presídio lhe é questionado se pertence a alguma facção, sendo colocado no local respectivo, tendo em vista que se for para um lugar em que estão membros de uma facção rival, correrá risco de morte.

Ora, as facções possuem tanto poder que agem dentro e fora das unidades prisionais, sendo que ao sair da prisão, o indivíduo acaba devendo lealdade aos criminosos que o “protegeu” dentro do estabelecimento.

Dessa forma, dentro dos presídios existem poderes paralelos que emanam das facções criminosas que atuam não apenas no interior do sistema penitenciário, mas também na parte externa, exercendo um controle tanto sobre indivíduos que estão privados de sua liberdade, quanto sobre aqueles que estão em liberdade e que muitas vezes saíram dos presídios devendo favores aos membros das facções criminosas.

Ademais, além dos inúmeros registros da ocorrência de tráfico de entorpecentes dentro das unidades prisionais e de corrupções, ainda existem tratamentos privilegiados e inserção de objetos proibidos dentro dos estabelecimentos, como aparelhos celulares, tendo inclusive indícios da participação dos servidores nessas atividades ilícitas.

Nesse contexto, percebe-se que o sistema penitenciário brasileiro se encontra em um verdadeiro caos, ocorrendo crimes dentro dos próprios presídios, além da violação dos direitos fundamentais dos detentos, que cumprem suas penas de forma mais gravosa do que a efetivamente aplicada.

4.1 Ressocialização ou Retribuição

Inicialmente vale mencionar que o princípio da Dignidade Humana, previsto na Constituição Federal, é aplicável a todos os indivíduos, inclusive aqueles que estão privados de sua liberdade, tendo em vista que esta privação não retira a qualidade de ser humano e o direito de receber um tratamento digno.

Certo é que os direitos fundamentais estão espalhados pelo ordenamento jurídico e que os indivíduos que são privados de sua liberdade em razão do cometido de uma infração penal acabam sendo privados temporariamente de alguns direitos, em razão da finalidade da pena.

A teoria da pena adotada pelo Código Penal é a teoria mista, já explicada alhures, sendo a escolha dessa teoria prevista de forma clara no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima,

estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Assim, a pena privativa de liberdade deveria servir não apenas como forma de punição do condenado pela infração penal cometida, mas também como forma de preparar o preso para o retorno ao convívio em sociedade.

Ainda nesse sentido, o artigo 1º da Lei de Execuções Penais dispõe que: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Nesse contexto Marcão assevera que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2012, p. 29).

Ora, não adianta que as penas privativas de liberdade apenas castiguem o indivíduo, como forma de retribuição pelo mal realizado, mas que principalmente seja fornecida pelo estado condições para que através da pena de prisão o indivíduo possa ser reintegrado na sociedade, evitando-se assim sua reincidência nas infrações penais.

Todavia, a realidade do sistema prisional brasileiro não permite que a pena cumpra seu caráter ressocializador, cumprindo tão somente sua função de punir. Nesse sentido. Bitencourt dispõe que:

Atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamento que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2004, p. 104)

Para o Estado, a pena de prisão é uma forma de punir o indivíduo que foi condenado pela prática de um delito, bem como um meio de garantir a liberdade e a segurança de toda coletividade, sendo ainda um instrumento para reeducar o

condenado e reintegrá-lo na sociedade, função essa que a realidade carcerária não tem permitido, funcionando como verdadeiras escolas do crime.

Nesse contexto Nucci leciona que:

Reprimindo o criminoso, o Estado promove a prevenção geral positiva (demonstra a eficiência do direito penal, sua existência, legitimidade e validade) e geral negativa (intimida a quem pensa em delinquir, mas deixa de fazê-lo para não enfrentar as consequências). Quanto ao sentenciado, objetiva-se a prevenção individual positiva (reeducação e ressocialização, na medida do possível e da sua aceitação), bem como a prevenção individual negativa (recolhe-se, quando for o caso, o delinquente ao cárcere para que não torne a ferir outras vítimas). (NUCCI, 2011, p. 999-1000).

Conforme já mencionado alhures, o sistema prisional encontra-se em um verdadeiro colapso, não tendo condições de oferecer qualidade e oportunidades para contribuir na ressocialização do indivíduo, mas, muito pelo contrário, colabora para que o condenado fique ainda mais violento e volte a delinquir.

Nesse sentido, Assis assevera que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. [...] A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais "criminalizados" dentro do ambiente da prisão e que, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não serem separados os marginais contumazes e sentenciados a longas penas dos condenados primários. (ASSIS, 2007)

A realidade das unidades prisionais é de constante violação aos direitos humanos, além dos diversos problemas já citados, como a superlotação e o tráfico de drogas e de outros produtos ilícitos dentro dos estabelecimentos, restando claro a impossibilidade de ressocialização do preso nesse cenário ríspido.

Gize-se que a Lei de Execução Penal possui mandamentos evoluídos no quesito execução de pena, mas infelizmente o Estado ainda não conseguiu cumprir de forma efetiva seus dispositivos.

Nesse contexto, Mirabete dispõe:

Embora se reconheça que os mandamentos da Lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes

quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessário a sua efetiva implantação. (MIRABETE, 2007, p. 29)

Há uma ausência de políticas públicas que tratem sobre a prevenção dos delitos e a ressocialização do indivíduo condenado pelo cometimento de infrações penais, sendo necessária a criação de políticas voltadas a esse fim.

Dispõe Crestana que:

A formulação de políticas públicas esta intrinsecamente ligada à necessidade de promover o bem comum da sociedade por meio de leis, regulamentações, planos de governo e decisões do corpo político. Dessa forma, em uma visão geral, pode-se entender por política pública o conjunto de decisões e ações de um governo para solucionar problemas que em um dado momento os cidadãos e o próprio governo de uma comunidade política consideram prioritários ou de interesse público (CALDAS; CRESTANA, 2005, p. 10).

As políticas públicas surgiram por causa da necessidade dos países de consolidar seus programas de forma mais efetiva e com menos gastos, existindo na doutrina uma divergência acerca de seu conceito.

Appio entende que:

“As políticas públicas podem ser conceituadas, portanto, como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidade aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos” (APPIO, 2005, p.136)

A política pública visa colocar o Estado em movimento, buscando analisar os problemas de diversas áreas da sociedade, com o objetivo de harmonizar e colocar em ordem algo que não está nos padrões mínimos da sociedade, busca ainda nivelar os problemas que afetam a população menos favorecida.

As políticas públicas tornam-se ideais, planos e base de dados que servem para implementação de medidas que os governantes julgam eficazes para o equilíbrio social, elas surgem como resposta a uma necessidade contemporânea.

O sistema penitenciário brasileiro é um dos setores mais carentes de políticas públicas do Brasil, sendo que a maior parte da população carcerária é de homens, jovens e pretos. Alguns doutrinadores apontam como saída para o caos a necessidade de ações, serviços e assistências aos detentos.

Entretanto, em razão do descaso do poder público com o sistema prisional, as medidas mencionadas não são adotadas da forma necessária para se tornarem devidamente eficazes. O precário sistema prisional brasileiro é decorrente de vários fatores, como a falta de investimento, o abandono e o descaso públicos ao longo de vários anos.

Assim, a reinserção do condenado junto a sociedade tornou-se uma missão demasiadamente difícil, tendo em vista que as condições de cumprimento das penas no Brasil não são adequadas a este objetivo.

Nesse contexto vale mencionar os dizeres de Bitencourt, segundo o qual a pena privativa de liberdade não é uma das formas mais eficazes de ressocializar os indivíduos e reduzir o percentual de reincidência:

A prisão exerce, não se pode negar, forte influência no fracasso do “tratamento” do recluso. É impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade. Com efeito, os resultados obtidos com a aplicação da pena privativa de liberdade são, sob todos os aspectos, desalentadores. (BITENCOURT, 2012, p. 1.301)

Ademais, ressalta-se que o processo de reintegração do preso à sociedade depende também da cooperação da população, sendo que, conforme destaca Rogério Greco (2011, p. 443): “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

Ao sair da unidade prisional, o indivíduo enfrenta uma sociedade preconceituosa, que estigmatiza aqueles que foram condenados pelo cometimento de alguma infração penal, ficando o egresso impedido de retornar ao normal convívio em sociedade, encontrando dificuldades para conseguir um emprego em razão de sua vida pregressa e reconstruir sua vida.

Nesse contexto, Greco assevera que:

Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser

enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente [...]. (GRECO, 2011, p. 477)

Ora, devem ser proporcionados ao preso condições e meios eficientes para sua efetiva reintegração à sociedade, além da conscientização da população com o objetivo de por fim ao preconceito existente contra os egressos. Afinal, se ao sair da prisão o indivíduo voltar para o mesmo ambiente em que vivia e não encontrar oportunidades para mudar de vida, como um emprego para conseguir se sustentar, o egresso voltará a cometer infrações penais.

É sabido que a pena privativa de liberdade nos moldes que hoje é aplicada não gera a ressocialização do preso, mas tão somente a retribuição pelo mal causado e o aumento do percentual de reincidência, tendo em vista que as unidades prisionais contribuem para a degradação do indivíduo, que por muitas vezes sai do sistema penitenciário com o nível de periculosidade maior do que quando iniciou o cumprimento de sua pena.

Ora, são necessárias políticas de ressocialização que visem à melhoria dos estabelecimentos prisionais, de forma que os presos tenham seus direitos fundamentais preservados durante o cumprimento de sua pena, incentivando-os ainda na descoberta de novos caminhos que contribuam na sua reintegração à sociedade.

Ademais, ao se alcançar bons resultados no processo de ressocialização do preso, a sociedade passará a ver o egresso como alguém que merece uma chance para reconstruir sua vida longe do mundo do crime. Assim, a ressocialização não trás benefícios somente para o indivíduo em si, mas também para seus familiares e toda a sociedade.

Ainda que na legislação pátria existam diversas previsões que contribuem no processo de ressocialização do preso, resta claro que o Estado não consegue dar efetividade a tudo que está previsto no ordenamento jurídico. O sistema penitenciário possui altos custos para os cofres públicos, faltando ao Poder Público condições de investir de forma expressiva nesse setor.

5 O TRABALHO E O ESTUDO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

O trabalhado é um direito e dever de todos os indivíduos, inclusive daqueles que se encontram privados de sua liberdade de locomoção, sendo visto como um importante fator no processo de ressocialização.

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLVI dispõe que “a lei regulará a individualização da pena”. Nesse contexto, Capez (2012, p. 28) dispõe que: “Individualizar a pena é também adaptar a sua execução às características pessoais do condenado, com o objetivo de proporcionar a sua reintegração social”.

Por sua vez, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 3º reconhece que as pessoas que cumprem penas privativas de liberdade terão os mesmos direitos previstos a todos os cidadãos, exceto aqueles direitos atingidos pela sentença ou pela lei.

Ora, o Estado tem o direito de exigir que o condenado trabalhe, mas, em contrapartida, não pode se exceder, evitando a imposição de trabalhos forçados, nos termos em que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVII, letra “c”.

Na legislação pátria o trabalho está elencado tanto como um direito, quanto como um dever dos condenados, devendo ser executado durante o cumprimento da pena, da forma estabelecida pela lei e conforme o regime prisional em que se encontra o preso.

No entanto, na Lei de Execução Penal se encontram exceções à obrigatoriedade do trabalho como direito e como dever ao apenado. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 31 da Lei de Execução Penal assim dispõe: “Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento”.

Assim, tem-se que o trabalho é considerado um importante instrumento de recuperação e reinserção social do apenado, tanto que está simultaneamente elencado na lista de direitos e deveres do preso, respeitadas as exceções previstas na lei.

Conforme já exposto alhures, a finalidade da prisão não é apenas punir, mas principalmente reabilitar o indivíduo, sendo que, ao se pensar nessa reinserção do condenado na sociedade, as primeiras medidas vistas como uma forma de contribuir para tal finalidade são as de trabalho e educação do indivíduo.

A educação fornecida dentro dos estabelecimentos prisionais é também denominada de educação carcerária. Muitas são as normas nacionais e os tratados internacionais que foram elaborados para regulamentar e estabelecer os direitos educativos das pessoas encarceradas.

Gomes afirma que a educação:

[...] é fundamentalmente uma forma de poder que potencializa virtudes e pessoas. O direito à educação é muito mais do que um direito à sala de aula. É um direito proeminente à maior qualidade de vida. A singularidade do sistema prisional e a pluralidade dos sujeitos detentos reivindica uma educação prisional que deixe de ser pensada como um benefício e seja vista como a razão de ser do sistema prisional. (GOMES, 2012, p. 48)

A maioria dos indivíduos encarcerados ainda não foram alfabetizadas, ou não concluíram nem mesmo o ensino fundamental, restando demonstrada uma grande falha no sistema educacional do Brasil. Muitas pessoas não possuem nem a oportunidade de frequentar escolas ou acabam abandonando-a por outros motivos, não tendo por parte do Estado um mínimo de esforço para que voltem aos estudos.

No âmbito do sistema prisional, a educação é um meio de se fazer valer os direitos dos indivíduos, sendo uma maneira de contribuir com o processo de ressocialização dos presos, e a reintegração dos mesmos na sociedade.

A Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso I, estabelece que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

A educação escolar nos estabelecimentos prisionais faz parte da modalidade de ensino denominada Educação de Jovens e Adultos – EJA, a qual é definida no artigo 37 da Lei nº 9.394/96, chamada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB): “Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”.

Dessa forma, tem-se que a Lei nº 9.394/96 regulamenta a previsão do art. 208, inciso I, da Carta Magna, já transcrito alhures, proporcionando a todos os

indivíduos que não iniciaram ou concluíram a educação básica obrigatória, a oportunidade de concluí-la.

A Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84 dispõe sobre a educação escolar nos estabelecimentos prisionais em seus artigos 17 a 21, veja-se:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.”

A Resolução nº 03 de 11 de março de 2009 dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões, a qual foi aprovada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça do Brasil.

Nesse contexto, tem-se que a educação tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, fortalecendo o respeito aos direitos humanos, que são universais, ou seja, para todos e todas, independentemente do fato de estarem ou não privados de sua liberdade.

Ademais, é necessário que o Estado promova meios que facilitem a atividade educacional dentro das unidades prisionais, para que sejam alcançados resultados positivos, influenciando no comportamento daqueles que estão privados de sua liberdade.

Vale ressaltar os dizeres de Silva:

Enquanto prevalecer à concepção de prisão como espaço de confinamento, de castigo, de humilhação e de estigmatização social, a Educação não terá lugar na terapia penal, limitando-se a ser, como efetivamente é, apenas mais um recurso a serviço da administração penitenciária para ocupar o tempo ocioso de alguns poucos presos e evitar que se envolvam em confusões. (SILVA, 2006)

Assim, a educação é fundamental no processo de ressocialização do preso, ajudando em sua adaptação na sociedade, ampliando e melhorando sua capacidade

de pensar e sua forma de ver o mundo, o que contribui na mudança do apenado, e, conseqüentemente, da sociedade, que terá indivíduos mais bem instruídos, com um índice de reincidência cada vez menor.

Certo é que o processo de ressocialização do indivíduo envolve diversos outros fatores, como a oferta por parte do Estado de condições dignas para que o preso cumpra sua pena, oportunidade de acesso à atividades laborais e a possibilidade de sua inserção no mercado de trabalho quando o mesmo terminar de cumprir sua pena, sendo de fundamental importância no processo de ressocialização do detento o trabalho e o estudo no âmbito do sistema prisional.

6 CONCLUSÃO

Pelo exposto nas linhas pretéritas, pode-se concluir que o sistema prisional, nos moldes em que se encontra, não cumpre as funções previstas pela teoria da função da penal adotada pelo Código Penal, qual seja, a teoria mista.

Ora, dentro das unidades prisionais os presos têm seus direitos fundamentais violados constantemente, funcionando as penitenciárias como verdadeiras “escolas do crime”, de onde os indivíduos saem na maioria das vezes com a periculosidade maior do que quando entraram e ainda mais envolvidos no mundo criminoso.

Para que sejam cumpridas as funções da pena, de retribuição e ressocialização do indivíduo, o sistema penitenciário deve garantir os direitos fundamentais do preso, preservando sua dignidade e incentivando-o a descobrir novos caminhos que o influencie a abandonar o mundo do crime e se reintegrar à sociedade.

A sociedade é preconceituosa e estigmatiza o indivíduo que saiu do sistema prisional, devendo assim ocorrer também uma conscientização da população para que haja uma cooperação no processo de ressocialização do preso, tendo em vista que este deve encontrar oportunidades para se reintegrar à sociedade e não voltar a delinquir.

Assim, conclui-se com a presente pesquisa que o sistema prisional se encontra em um grande colapso, não cumprindo sua função ressocializadora, mas, muito pelo contrário, aumentando a periculosidade dos indivíduos que deixam a unidade prisional, fazendo com que se envolvam cada vez mais com a criminalidade.

Desse modo, é preciso investimentos por parte do Estado no sistema penitenciário, a criação de legislações eficientes e também políticas públicas cujo objetivo deve ser proporcionar condições e meios eficazes no processo de ressocialização do detento, como a melhora dos estabelecimentos prisionais, com o respeito aos direitos do preso, e a conscientização da população, a fim de que o egresso encontre condições para construir uma nova vida, ofertando-se ainda trabalho e estudo para aqueles que estão reclusos.

REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2005.

ARAUJO, Renato Carvalho de. **O sistema prisional segundo a teoria da finalidade da pena**. Jus. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28548/o-sistema-prisional-segundo-a-teoria-da-finalidade-dapena#ixzz3t5h199zh>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Direito Net, maio. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – Parte especial: dos crimes contra a pessoa**. — 12. ed. rev. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo/SP. Editora Saraiva. 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: PLANALTO FEDERAL. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BUENO. Paulo Amador Thomaz Alvas da Cunha. **História do Direito Brasileiro: Notícia histórica do direito penal no Brasil**. Org. Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Atlas, 2003.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff; e CRESTANA, Silvério. **Políticas Públicas Municipais de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**. São Paulo: Sebrae-SP, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. v. 1. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: editora Pillares, 2006.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Dez. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ESTEFAN, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GOMES, Eduardo Teixeira. **Educação para consciência histórica no sistema. Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação Lato Sensu)**, IFES, Espírito Santo, 2012.

GOLDKORN, Roberto B. O. **O poder da vingança**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4^a ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2^a Ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus. 2015.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **A reintegração social do preso**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18118/a-reintegracao-social-do-preso>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25^a ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2^a ed. São Paulo: RT, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Thaíza Soares. **O Sistema Penitenciário Brasileiro**. Jus. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34627/o-sistema-penitenciario-brasileiro#ixzz3XLzzWs8T>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

Resolução nº 03, de 11 de março de 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192>. Acesso em: 15 jan. 2021.

SELSON, G; SILVA, R. **A prisão e o sistema penitenciário – uma visão histórica**. 2012. Disponível em: <www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf> Acesso em: 10 de jan. de 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Roberto da, **Objetivos educacionais e objetivos da reabilitação penal: o diálogo possível**. Revista Sociologia Jurídica, n. 3, jul. 2006. Disponível em: <<https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/objetivos-educacionais-e-objetivos-da-reabilitacao-penal-o-dialogo-possivel/>>. Acesso em: 15 jan. 2021.